



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2011**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 87/2011. ISENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE O RECOLHIMENTO DA TAXA DOS DIREITOS AUTORAIS PROCEDIDO PELO ECAD PARA OS EVENTOS PROMOVIDOS POR ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ESCOLAS, CRECHES E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto Lei Ordinária nº. 87/2011**, de autoria do Vereador Gilberto Alves, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise destina-se a conceder isenção de pagamento da taxa pertinente aos direitos autorais cobrada pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais. De acordo com o PLO, estariam isentos dessa cobrança todos os eventos sem finalidade lucrativa promovidos por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, creches e templos religiosos.

### **ANÁLISE**

Em que se a evidente importância da iniciativa em análise, é patente a violação do presente Projeto de Lei à legislação pátria, de modo que não há como prosperar.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

---

De início, saliente-se que a matéria relacionada aos direitos autorais tem sede na Constituição Federal, constando das garantias individuais elencadas no art. 5º da Carta Política de 1988:

“Art. 5º.

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;”

O tema está regulamentado, em âmbito Federal, pela Lei nº. 9.610/1998, que altera e atualiza toda a legislação pertinente aos direitos autorais. Em especial no que toca à arrecadação e cobrança de taxas e do aproveitamento econômico dos artistas, eis o que estabelece aquele Diploma:

“Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.”

No caso, tratando-se de matéria relacionada a Legislação Federal, exorbita a competência do Município a criação de exceção não prevista para isentar determinadas pessoas do pagamento dos direitos autorais arrecadados pelo ECAD.

Ademais, convém destacar que a matéria vem sendo tratada pelo Poder Judiciário em diversas decisões, todas elas convergindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade de projetos e leis municipais que estabelecem isenções semelhantes à tratada na presente proposição. Nesse sentido, há decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e dos



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### **GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

Juízos das Comarcas de Dourados (MS), Herval d'Oeste (SC), Medianeira (PR) e Cascavel (PR).

Sob esses fundamentos, por contrariar legislação federal e exorbitar a competência do Município, não há como prosperar o PLO 87/2011.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº. 87/2011**, de autoria do Vereador Gilberto Alves.

É o parecer.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em        de setembro de 2011.**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Marília Arraes**

Presidenta - Relatora

**Alfredo Santana**

Vice-Presidente

**Múcio Magalhães**

Membro Efetivo

**Priscila Krause**

Membro Efetivo

**Alfredo Mariano**

Membro Efetivo